



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI 1.603, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre os princípios que suportam os objetivos e ações consignados no Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbanístico - MASTERPLAN de São Gonçalo do Amarante.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As disposições contidas no presente plano estratégico - MASTERPLAN aplicam-se à totalidade do território do Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. O presente plano estratégico e os quatro mapas que dele fazem parte integrante estabelecem princípios e orientações que deverão ser obedecidas no âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbanístico - MASTERPLAN do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 3º. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbanístico - MASTERPLAN do Município de São Gonçalo do Amarante contém componentes programáticas e operacionais que produzem fatores de discriminação locativa, de mobilização de recursos de investimento territorial, de regulamentação de condições de qualificação do quadro de vida urbano, designando opções de investimento público e de mais-valias



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

sociais de interesse coletivo, contrariando tendências indesejáveis e processos de ineficácia e de má qualidade urbanística.

Art. 4º. O presente documento procura compatibilizar esta componente programática com a legislação em vigor em São Gonçalo do Amarante, designadamente o Plano Diretor Participativo e demais legislações pertinentes.

Art. 5º. Após a sua aprovação final, o Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbanístico - MASTERPLAN de São Gonçalo do Amarante deverá dar origem ao processo de revisão do Plano Diretor Participativo, de forma a integrar as novas formas e condições de territorialização das dinâmicas urbanas.

Art. 6º. Quaisquer ações de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano e que tenham como consequência ou finalidade a ocupação, uso ou transformação do solo ficam sujeitas ao disposto na presente Lei.

Art. 7º. A quaisquer eventuais situações não previstas nas presentes disposições regulamentares, aplicar-se-á o disposto nas demais legislações urbanísticas vigentes.

Art. 8º. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbanístico - MASTERPLAN de São Gonçalo do Amarante é constituído pelos seguintes elementos:

- I - Relatório
- II - Regulamento;
- III - Planta de Ordenamento (1:50.000);
- IV - Planta de Condicionantes (1:50.000).
- V - Planta de Mobilidade (1:50.000).
- VI - Planta de Equipamentos e Patrimônio Edificado e Ambiental (1:50.000)

Art. 9º. Para efeitos do presente normativo, consideram-se preexistências as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

executados ou em curso à data da entrada em vigor do Plano, se encontrem licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respectivas licenças, aprovações ou autorizações não tenham caducado ou sido revogadas ou apreendidas.

Art. 10. São também consideradas preexistências, nos termos e para efeitos do disposto no item anterior, aquelas que a lei reconheça como tal e ainda os espaços públicos e vias públicas existentes à data de entrada em vigor do Plano, independentemente da sua localização.

CAPÍTULO II

PLANTA DE CONDICIONANTE

Art. 11. A Planta de Condicionantes identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de desenvolvimento do Plano.

Art. 12. As condicionantes e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes, a que se refere o número anterior respeitam o (a):

I - Domínio Hídrico;

II - Rodovias;

III - Ferrovias;

IV - Áreas de Servidão Aeronáutica;

V - Zonas de Proteção Ambiental

VI - Patrimônio Classificado ou em Vias de Classificação;

VII - Zonas de Proteção Ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 13. Apesar de não se encontrarem representadas graficamente são também condicionantes:

- I - Recursos Geológicos;
- II - Equipamentos Públicos;
- III - Redes de Energia Elétrica;
- IV - Antenas de Telecomunicações;
- V - Reservatórios de Água;
- VI - Estações de Tratamento de Esgotos;
- VII - Tratamento de Lixos;

Art. 14. Serão observadas as disposições referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação e demais atos administrativos em vigor.

Art. 15. Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo será regulada também pelas disposições expressas para a categoria de espaço sobre que recaírem, sempre levando-se em consideração o presente normativo e a Planta de Ordenamento, as quais condicionarão as disposições que regulamentem referidas servidões ou restrições.

CAPÍTULO III

PLANTA DE ORDENAMENTO

Art. 16. A Planta de Ordenamento representa o modelo de organização espacial do território municipal de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

qualificação dos solos condizentes com a aplicação das intenções programáticas definidas no Plano Estratégico - MASTERPLAN.

Art. 17. Para efeitos do disposto nos artigos seguintes, considera-se o território municipal afeto às seguintes classes indicadas na Planta de Ordenamento:

I - Solo Urbano;

II - Solo Rural.

Seção I

Solo Rural

Art. 18. Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se como solo rural as localidades rurais, os espaços de exploração agrícola e agropecuária, os espaços de exploração mineral, os espaços florestais de produção, proteção ou conservação, os espaços naturais e a área de interesse agrofamiliar, segurança alimentar e nutricional considerada no Plano Diretor Participativo.

Art. 19. Consideram-se localidades rurais os conjuntos das habitações exteriores ao perímetro urbano que, pela sua dimensão e características tipo-morfológicas, configuram uma unidade comum que os distingue do povoamento disperso: Abraza Mundo, Alagadiço Grande, Barro Duro, Bela Vista, Camaragibe, Chã do Moreno, Coqueiros, Igreja Nova, Itapitanga, Jacarau, Jenipapo, Ladeira Grande, Olho D'Água do Chapéu, Poço de Pedra e Tapará.

Art. 20. Nesta classe de espaços só serão permitidas ocupações e utilizações do solo para fins compatíveis com a habitação unifamiliar de caráter rural, nomeadamente a instalação de armazéns e indústrias que não se destinem à exploração agrícola e construções destinadas a serviços e habitação multifamiliar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 21. Destinam-se prioritariamente à produção agrícola e agropecuária os espaços cuja qualidade do solo e localização sejam consideradas como de importância para o desenvolvimento rural.

Art. 22. Admite-se nestes espaços a realização de ações que visem a construção de habitação unifamiliar e construções destinadas à exploração agrícola, agropecuária ou ao agroturismo.

Seção II

Áreas de Exploração Mineral

Art. 23. Nos espaços pertencentes a esta classe o solo destina-se à instalação de indústrias extrativas de rocha para a construção civil.

Art. 24. Nestes espaços são permitidas as instalações inerentes à atividade de extração e transformação, permitindo-se instalações para serviços e equipamentos de apoio a estas atividades e apenas durante o tempo em que estas se processem, sendo expressamente interdita a edificação para fins habitacionais.

Seção III

Das Áreas Naturais

Art. 25. As áreas delimitadas por esta classe de espaço destinam-se à proteção e conservação dos valores naturais e outros ecossistemas de proteção ou valorização consideradas pertinentes para a defesa e equilíbrio do território.

Art. 26. Reúnem os espaços florestais e as áreas de mangue que, pela significativa dimensão, continuidade e diversidade biológica, constituem-se como pilares fundamentais para o enriquecimento genético do ecossistema.

Art. 27. Deverão ser requalificadas através da valorização da vegetação existente, formando unidades biológicas onde a diversidade resultante da introdução de espécies autóctones deve conviver com atividades recreativas e de lazer em espaços



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

devidamente identificados e regulamentados, constituindo-se como uma das fontes de exploração turística do Município.

Art. 28. As áreas especiais de interesse agrofamiliar e segurança alimentar são áreas destinadas à produção agrícola e agropecuária com ênfase no abastecimento de alimentos de primeira necessidade.

Art. 29. Nesta classe de espaços é permitida a construção de habitação própria e construções destinadas à exploração agrícola, agropecuária ou ao agroturismo, assim como equipamentos públicos ou privados de apoio ou fomento dessas ou de outras atividades desde que destinadas à saúde, educação, assistência social ou ao recreio e lazer, limitando-se neste caso às eventuais impermeabilizações do solo.

Seção IV

Solo Urbano

Art. 30. Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se como solo urbano as áreas consolidadas ou a se consolidar definidas como “Zona Urbana” e “Zona de Expansão Urbana”, com os limites modificados, indicadas no Plano Diretor.

Art. 31. As áreas predominantemente habitacionais destinam-se ao uso residencial, comercial, de serviços e equipamentos complementares, incluídas as áreas verdes urbanas de utilização pública ou privada.

Art. 32. Admitir-se-á ainda o uso industrial destinado a pequenas instalações de oficinas e armazenagem, desde que compatíveis com os primeiros.

Art. 33. Correspondem às áreas destinadas à instalação de atividades industriais, logística e de armazenagem e ainda de equipamentos, comércio e serviços ligados àquelas atividades.

Art. 34. Não será admitido o uso residencial, salvo o temporário ou o adstrito ao pessoal de vigilância e segurança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

CAPÍTULO IV

PLANTA DE MOBILIDADE

Art. 35. A Planta de Mobilidade representa a estratégia global de intervenção em matéria de organização das acessibilidades e gestão da mobilidade compatível com a aplicação das intenções programáticas definidas no Plano Estratégico - MASTERPLAN.

Seção I

Infraestruturas

Art. 36. As áreas *non aedificandi* e as áreas de proteção aos espaços canais e demais infraestruturas encontram-se legalmente estabelecidas.

Art. 37. Os espaços canais correspondem aos corredores de passagem das infraestruturas e áreas técnicas adjacentes complementares, existentes ou previstos.

Art. 38. Nas faixas de reserva e proteção dos espaços canais ferro e rodoviário observar-se-ão as disposições estabelecidas legalmente para a classe e categoria de espaço definida, sem prejuízo da observância dos condicionamentos impostos pela lei geral, nomeadamente em matéria de zona *non aedificandi*.

Art. 39. Será criada uma área de salvaguarda para as futuras linhas de veículo leve sobre trilhos (VLT), na qual, sem prejuízo das disposições que vierem a ser consagradas com a publicação da servidão, qualquer intervenção deverá ouvir antes a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

Art. 40. No interior dos perímetros urbanos as faixas de proteção à rede viária serão definidas nos Planos de ordem inferior ou através das definições consideradas no Código de Obras Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 41. Às vias das redes regional e municipal, previstas ou propostas pelo presente Plano e enquanto não estiver aprovado o respectivo projeto de execução, aplicar-se-ão as seguintes faixas de proteção *non aedificandi* para um e outro lado do eixo da via:

I - Rede regional: 75 metros;

II - Rede municipal principal: 50 metros,

III - Outras vias da rede municipal: 30 metros.

Art. 42. Distribuído por três níveis, será constituído pela rede viária federal (BR), estadual (RN) e municipal (vias locais).

Art. 43. As infraestruturas a que se refere o número anterior respeitam a:

I - Estrutura Viária Federal

a) BR 101 – liga de forma tangencial o Município de São Gonçalo do Amarante ao Município do Natal e ao litoral norte;

b) BR 406 – liga a BR 101 a Macau, no litoral noroeste;

c) BR 304 – passa a sul do Município de São Gonçalo do Amarante, no Município de Macaíba e liga o Município do Natal ao Município de Russas, no Estado do Ceará;

d) BR 226 – ocupa parte da margem direita do Rio Potengi e liga o Município do Natal à localidade de Wanderlândia no Tocantins.

II - Estrutura Viária Estadual

a) RN 160 – atravessa o flanco sudeste do Município de São Gonçalo do Amarante e liga a BR 101 à BR 304;

b) RN 310 – a Norte do Município de São Gonçalo do Amarante, liga a BR 406 ao distrito de Serrinha;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

c) RN 311 – liga o Centro ao distrito de Serrinha e a partir deste ao Município de Ielmo Marinho, através da RN 064;

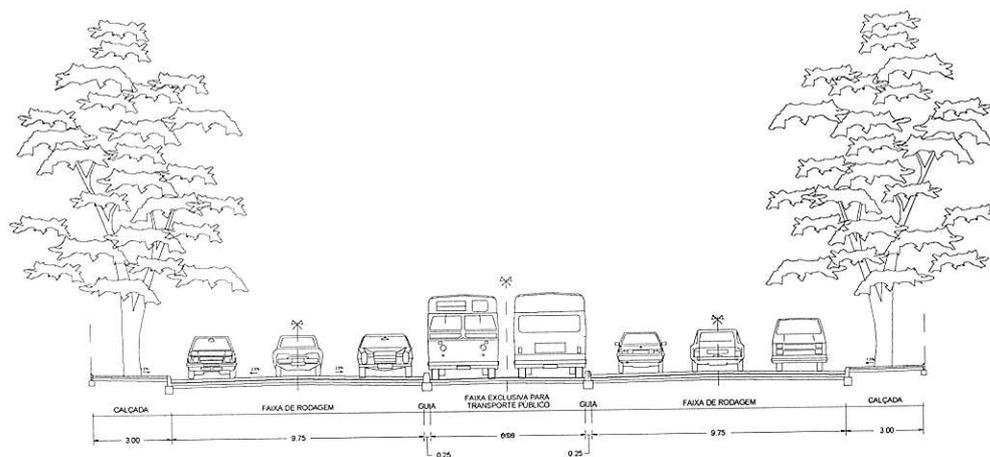
d) RN 312 – garante o acesso ao Sul do Município de São Gonçalo do Amarante através do Município de Macaíba.

e) Via Metropolitana – corta o território de Norte a Sul e liga o complexo aeroportuário às BR 406/101 a Norte e à BR 304 em Macaíba.

f) Ligação viária direta do aeroporto e da sua área logística ao estádio Arena das Dunas em Natal, atravessando o centro do Município de São Gonçalo do Amarante, onde cruza com os interfaces rodoferroviários na avenida Governador Tarcísio Maia e em Uruaçu, até ligar ao monumento aos Mártires, de onde uma nova ponte partilhada com a ferrovia destinada à linha vermelha do VLT, liga à BR 226 e desta até à avenida capitão Mor Gouveia.

III - Estrutura Viária Municipal

a) Anel coletor principal – Via destinada a coletar e distribuir o trânsito que chega ou parte do Município através das vias radiais, facilitando a movimentação pela ligação às vias estruturantes e de trânsito rápido.



Anel Coletor - Perfil Tipo

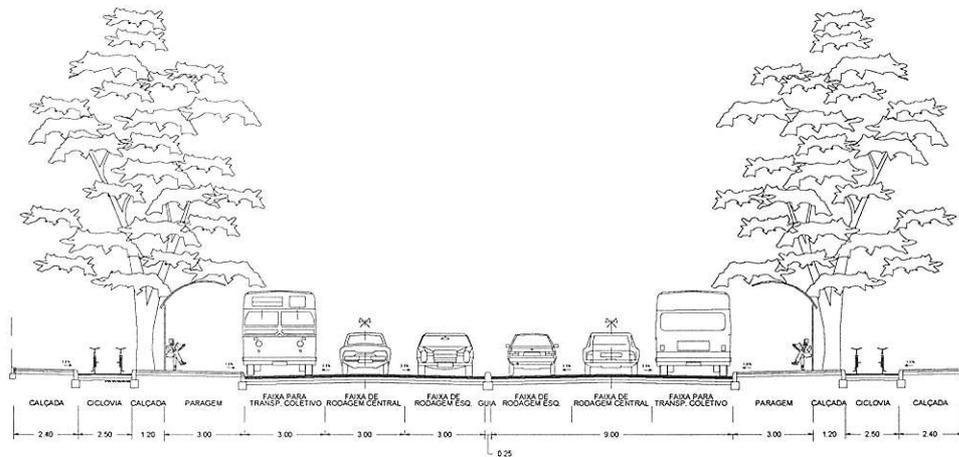
b) Eixo norte-sul – via estruturante que atravessa o Município no sentido transversal, ligando a BR 101 no bairro dos Jardins, à BR406, Guajirú, espaço-canal a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

leste do loteamento Santa Teresinha II, continua entre os loteamentos Santa Teresinha e Canãa até ligar à RN 160 que partilha até ao centro de Macaíba;

c) Eixo leste-oeste – via estruturante que cruza o Município no sentido longitudinal ligando a BR 101 no Golandim através da rua São Francisco, granja São Francisco, atravessando os loteamentos Green Park, Recanto dos Pássaros, São Pedro, esplanada, Almeidão, Brasil Nebraska, Canãa, Santa Teresinha e Samburá, ligando e seguindo pelo tronco sul da via de contorno do aeroporto até os distritos de Sítio Novo e Olho d'Água do Chapéu.



Eixo Estruturante - Perfil Tipo com paragem de transportes públicos

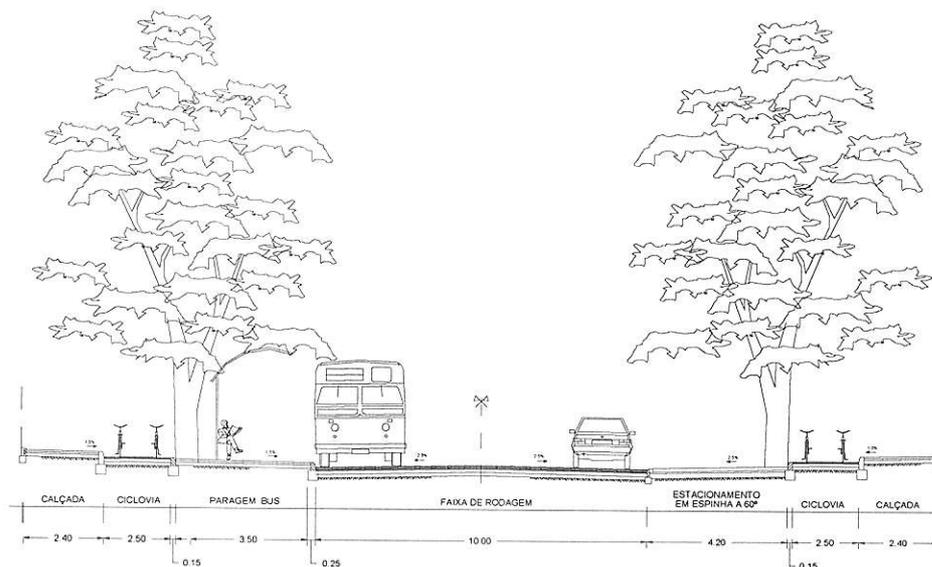
d) Anel coletor de Macaíba – via coletora, com o mesmo perfil transversal do anel coletor principal, que confina a área urbana do Município de Macaíba e distribui o trânsito através da ligação às vias estaduais RN 312 e RN 160.

e) Via urbana estruturante – via destinada a garantir a consolidação da malha urbana e a fluidez do tráfego, caracterizada pela continuidade através das várias urbanizações com interseções de nível.

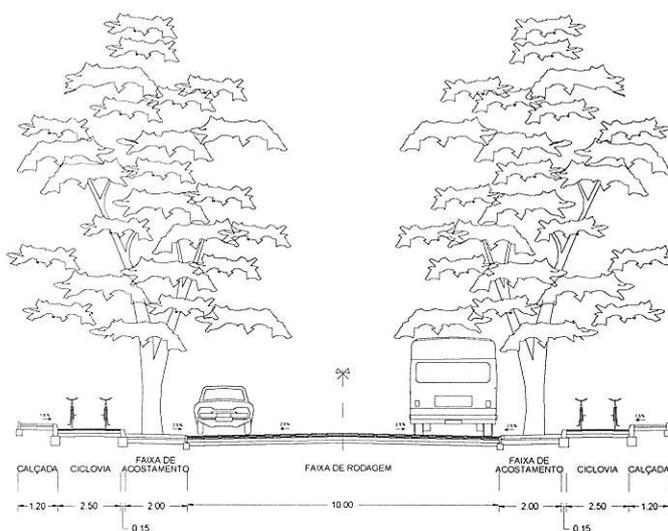
f) Via rural de 1º nível – via destinada a garantir a ligação das localidades rurais ao sistema viário principal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



Via Urbana Estruturante - Perfil Tipo com paragem de transportes coletivos e estacionamento



Via Rural de 1º Nível

Art. 44. Sempre que possível, as vias já existentes ocupadas pelo espaço-canal proposto deverão ser reformulados de modo a cumprirem as características estabelecidas nos números anteriores ou a aproximarem-se o máximo possível destas.

Art. 45. A configuração dos principais cruzamentos e entroncamentos das vias propostas será estabelecida em estudos de pormenor, de modo a ter em conta quer as exigências de segurança e fluidez do tráfego, quer o caráter estruturador que estes



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

pontos nodais adquirem sob o ponto de vista da imagem urbana, nomeadamente na constituição de praças.

Art. 46. Constituído pela reconversão e ampliação da estrutura ferroviária existente para um novo sistema sustentado por veículos leves sobre trilhos – VLT, apoiado em sete linhas propostas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Art. 47. Do pequeno trecho que passa por dentro do território municipal, ligando o Município de Macau ao Município do Natal, surge a linha roxa (CBTU), que segue um percurso através das BR 101, BR 406, Via Metropolitana, avenida Governador Tarcísio Maia, sede do Município de São Gonçalo do Amarante, RN 160 divergindo pouco antes do distrito de Milharada para o distrito de Uruaçu e daí pela avenida Uruaçu até os distritos de Pajuçara, Pedrinhas e ao Município de Macaíba, de onde se liga ao Município de Parnamirim.

Art. 48. A linha vermelha proposta liga o aeroporto e a área logística envolvente ao estádio Arena das Dunas, no Município do Natal, passando pelo interface modal localizado na avenida Governador Tarcísio Maia, acompanhando a linha roxa até o distrito de Uruaçu desviando-se a partir daí em direção ao monumento aos Mártires, onde uma nova ponte liga à BR 226 (avenidas Presidente Rainierri Mazzili e Dr. Napoleão Laureano) no Município do Natal e desta até a avenida Capitão Mor Gouveia.

Seção II

Transportes

Art. 49. O sistema de transporte público de São Gonçalo do Amarante resultará da conjugação dos modos rodoviário e ferroviário existentes, projetando ligações segundo novos conceitos como o VLT e ligando as linhas intermunicipais e as carreiras interbairros, ampliando a rede e minimizando a extensão das viagens e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

velocidade média dos movimentos de forma a tornar eficiente a circulação e a mobilidade.

Art. 50. O regime de organização e participação neste projeto deve ser definido em Plano de Mobilidade a executar num âmbito Metropolitano.

Art. 51. Pontos fulcrais nas redes de transportes de passageiros devem proporcionar condições eficazes de transbordo para todos os utilizadores que as frequentam.

Art. 52. Novo Centro Direcional - interface multimodal, localizado sobre a confluência das duas linhas de VLT, numa localização única equidistante do aeroporto e da sede do Município, junto ao cruzamento dos eixos viários norte-sul e leste-oeste, com elevado movimento de passageiros e transbordos.

Art. 53. Interface de Uruaçu – interface ferroviário derivado da separação das linhas roxa e vermelha, com localização decorrente das condicionantes morfológicas, topográficas e ambientais da área e do atravessamento do rio Potengi, associadas à ligação estratégica a um monumento religioso com reconhecida notoriedade e capacidade de atração de passageiros e investimentos.

CAPÍTULO V

PLANTA DE EQUIPAMENTOS E PATRIMÔNIO

Art. 54. A Planta de Equipamentos e Patrimônio assinala os equipamentos estruturantes de interesse público e as áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e edificado, essenciais para a definição de uma estrutura ecológica municipal, no âmbito das intenções programáticas definidas no Plano Estratégico - MASTERPLAN.

Seção I

Áreas de Equipamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 55. Destinam-se à instalação de equipamentos ou infraestruturas estruturantes de interesse público, localizado em solo rural ou urbano, cujo uso específico pode ser alargado desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação e se de tal fato não resultar agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes, nem prejuízo do valor histórico, arquitetônico ou paisagístico do patrimônio em presença, caso este deva ser salvaguardado.

Art. 56. Consideram-se sete áreas de equipamentos estruturantes:

- I - Complexo aeroportuário;
- II - ZAL - Zona de apoio logístico determinada pela Prefeitura;
- III - Centro Direcional, centrado no interface modal, constituído pelas duas linhas de VLT e pelo cruzamento dos eixos viários norte-sul e leste-oeste;
- IV - Polo de serviços da Sede do Município de São Gonçalo do Amarante
- V - Interface ferroviário de Uruaçu, constituído pelas duas linhas de VLT;
- VI - Monumento aos Mártires de Uruaçu;
- VII - Polo gastronômico de Pajuçara.

Art. 57. Consideradas como unidades operativas de planejamento e gestão alvo de intervenção prioritária, tem por objetivo lançar as bases para a organização espacial e a forma de ocupação territorial envolvente.

Art. 58. A urbanização e a edificação deverão ser precedidas da execução de um Plano de Pormenor de iniciativa Municipal.

Seção II

Patrimônio



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 59. Integram estes espaços as áreas do território municipal mais sensíveis do ponto de vista ambiental e edificado, nas quais se pretenda a sua conservação e proteção.

Art. 60. As áreas delimitadas por esta classe de espaço destinam-se à proteção e conservação dos valores naturais, ecossistemas e às zonas de proteção específicas definidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 61. Não são permitidas quaisquer ações que contribuam para a degradação do patrimônio existente e desvirtuação da sua envolvente, nomeadamente movimentos de terras ou alteração da topografia do terreno, excetuando aqueles que se constituam como uma fonte de exploração turística e tenham como finalidade a valorização ambiental.

Art. 62. Qualquer intervenção modificadora do meio ambiente natural só será autorizada mediante licenciamento ambiental e autorização expressa dos órgãos de controle e fiscalização urbanístico e ambiental do Município.

Art. 63. As classes de espaços incluídas neste grupo incluem o patrimônio classificado ou em vias de classificação e correspondem aos edifícios que, pelo seu interesse histórico, arquitetônico, etnográfico ou ambiental, deverão ser alvo de medidas de proteção e promoção.

Art. 64. A estes imóveis corresponde a área de proteção legalmente estabelecida, só sendo autorizada qualquer tipo de intervenção, sem prejuízo do disposto na lei geral para imóveis classificados ou em vias de classificação, quando seja considerada como necessária à execução de equipamentos ou infraestruturas da competência da prefeitura ou da administração central.

Art. 65. As áreas verdes correspondem aos parques públicos ou de utilização pública e às matas privadas classificadas como área de proteção ambiental, com caráter estruturante do verde urbano, onde se admitem obras de construção de infraestruturas, edifícios ou estruturas de apoio exclusivo à fruição destas áreas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

lazer e recreio, sem prejuízo do seu valor patrimonial e da sua identidade como espaço verde urbano.

Art. 66. As Áreas Verdes de Enquadramento de Espaço Canal, que se destinam a servir de proteção física, visual e sonora aos diferentes usos urbanos que marginam os corredores de transporte e a requalificar os espaços que lhes são adjacentes, ou a garantir o enquadramento de vias panorâmicas, devem ser totalmente ocupadas por revestimento vegetal, admitindo-se a instalação de estruturas de proteção sonora e de proteção física.

Art. 67. As áreas a integrar na estrutura verde urbana, resultantes de novas intervenções podem assumir o estatuto das subcategorias de espaço referidas na alínea anterior, subordinando-se ao disposto para essa subcategoria no presente Normativo.

CAPÍTULO VI

PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 68. A execução do Plano será processada por intermédio da concretização de ações, em acordo com o presente normativo, enquadradas preferencialmente pelo Plano Diretor Municipal Participativo.

Art. 69. A programação de execução do Plano será estabelecida pela Prefeitura nos seus programas de gestão urbanística anuais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 70. Quando a legislação em vigor mencionada neste Normativo for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem devem ser adaptadas para os



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

instrumentos urbanísticos e legislação em vigor, designadamente com a revisão do Plano Diretor Municipal Participativo.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de novembro de 2016.

195º da Independência e 128º da República.



JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal



HÉLIO DANTAS DUARTE

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

LEGENDA

- Limite do Município
- Lajes e Margens dos Canais de Água
- Zonas de Propriedade Ambiental - (ZPA, ZPA II, ZPA III, ZPA IV, ZPA V)
- Saneamento Ambiental**
- Aeroporto
- Zonas de Estímulo
- Área de Controle de Gênero
- Patrimônio**
- 1. Povoado de Baixadas
- 2. Capela de Santo Antônio de Pádua
- 3. Casa do Chico de Figueiredo
- 4. Casa do Chico de Figueiredo
- 5. Igreja de Nossa Senhora do Carmo
- 6. Igreja de Nossa Senhora do Carmo
- 7. Igreja de Nossa Senhora do Carmo
- 8. Monumento aos Martíres de Urupui
- 9. Monumento aos Martíres de Urupui
- 10. Povoado de Freguesia
- 11. Povoado de Santo Antônio de Baixadas
- Área de Interesse Agrário Familiar - (Região Alameda Rural Central)
- Estrutura Vias Férreas
- BR
- Estrutura Vias Estaduais e Metropolitanas
- RN
- Via Metropolitana
- Estrutura Ferroviana - MT



Piano Estratégico de Desenvolvimento Urbano de São Gonçalo do Amarante RN - Brasil

Documento Final	MAIO 2015
Planta de Condicionantes	Folha 1
	Escala 1:10.000

LEGENDA

■ ■ ■ ■ ■ Limite do Município

Equipamentos Estruturantes

- Rede Água Extrema
- Rede Água Potável
- Rede Esgoto
- VLT - Linha Ferroviária Extrema
- Estação de VLT - Linha Propriária
- Complexo Aeroportuário
- Centro Empresarial / Hotelaria / Multimodal
- Parque de Serviços
- Investidor de Usos Múltiplos
- Monumento aos Mães
- Parque Giardencinho de Piquiza

Patrimônio

▲ Anísio de Barros

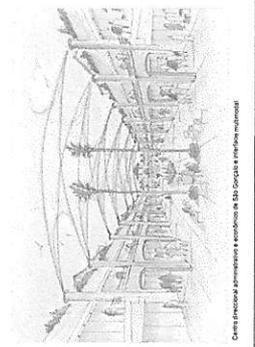
▲ Edifício

1. Prédio de Barragem
2. Capela de Urupês
3. Capela de São Antônio de Pirajá
4. Casarão Ocho de Aguiar de Lencas
5. Casarão das Mães
6. Igreja Matriz
7. Igreja Nossa
8. Monumento aos Mães de Urupês
9. Arco Triunfal de São João (não está cartografado - item branco)
10. Prédio de Piquiza
11. Prédio do Sítio Histórico de Barragem

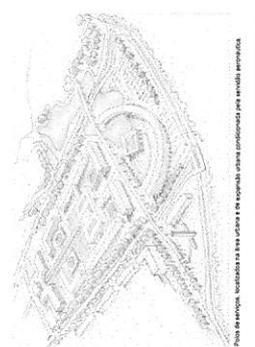
■ ZPMs - Zona de Proteção Ambiental



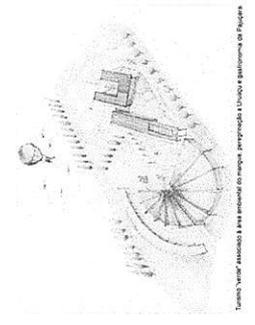
N



Centro comercial planejado e construção de São Gonçalo em uma rua municipal



Projeto de edifício, localizado na rua urbana e de apoio, para ser construído em área permitida



Projeto "torre" localizada na rua urbana e de apoio, para ser construído em área permitida



Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano de São Gonçalo do Amarante RN - Brasil

MAIO 2015
Documento Final
Plano de Equipamentos e Patrimônio
Folha 4
Scale 1:10.000

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO X

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 221

EXECUTIVO/GABINETE

LEI 1.603, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre os princípios que suportam os objetivos e ações consignados no Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbanístico - MASTERPLAN de São Gonçalo do Amarante.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As disposições contidas no presente plano estratégico - MASTERPLAN aplicam-se à totalidade do território do Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. O presente plano estratégico e os quatro mapas que dele fazem parte integrante estabelecem princípios e orientações que deverão ser obedecidas no âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbanístico - MASTERPLAN do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 3º. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbanístico - MASTERPLAN do Município de São Gonçalo do Amarante contém componentes programáticas e operacionais que produzem fatores de discriminação locativa, de mobilização de recursos de investimento territorial, de regulamentação de condições de qualificação do quadro de vida urbano, designando opções de investimento público e de mais-valias sociais de interesse coletivo, contrariando tendências indesejáveis e processos de ineficácia e de má qualidade urbanística.

Art. 4º. O presente documento procura compatibilizar esta componente programática com a legislação em vigor em São Gonçalo do Amarante, designadamente o Plano Diretor Participativo e demais legislações pertinentes.

Art. 5º. Após a sua aprovação final, o Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbanístico - MASTERPLAN de São Gonçalo do Amarante deverá dar origem ao processo de revisão do Plano Diretor Participativo, de forma a integrar as novas formas e condições de territorialização das dinâmicas urbanas.

Art. 6º. Quaisquer ações de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano e que tenham como consequência ou finalidade a ocupação, uso ou transformação do solo ficam sujeitas ao disposto na presente Lei.

Art. 7º. A quaisquer eventuais situações não previstas nas presentes disposições regulamentares, aplicar-se-á o disposto nas demais legislações urbanísticas vigentes.

Art. 8º. O Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbanístico - MASTERPLAN de São Gonçalo do Amarante é constituído pelos seguintes elementos:

I - Relatório

II - Regulamento;

III - Planta de Ordenamento (1:50.000);

IV - Planta de Condicionantes (1:50.000).

V - Planta de Mobilidade (1:50.000).

VI - Planta de Equipamentos e Patrimônio Edificado e Ambiental (1:50.000)

Art. 9º. Para efeitos do presente normativo, consideram-se preexistências as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que, executados ou em curso à data da entrada em vigor do Plano, se encontrem licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respectivas licenças, aprovações ou autorizações não tenham caducado ou sido revogadas ou apreendidas.

Art. 10. São também consideradas preexistências, nos termos e para efeitos do disposto no item anterior, aquelas que a lei reconheça como tal e ainda os espaços públicos e vias públicas existentes à data de entrada em vigor do Plano, independentemente da sua localização.

CAPÍTULO II

PLANTA DE CONDICIONANTE

Art. 11. A Planta de Condicionantes identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de desenvolvimento do Plano.

Art. 12. As condicionantes e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes, a que se refere o número anterior respeitam o (a):

I - Domínio Hídrico;

II - Rodovias;

III - Ferrovias;

IV - Áreas de Servidão Aeronáutica;

V - Zonas de Proteção Ambiental

VI - Patrimônio Classificado ou em Vias de Classificação;

VII - Zonas de Proteção Ambiental.

Art. 13. Apesar de não se encontrarem representadas graficamente são também condicionantes:

I - Recursos Geológicos;

II - Equipamentos Públicos;

III - Redes de Energia Elétrica;

IV - Antenas de Telecomunicações;

V - Reservatórios de Água;

VI - Estações de Tratamento de Esgotos;

VII - Tratamento de Lixos;

Art. 14. Serão observadas as disposições referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação e demais atos administrativos em vigor.

Art. 15. Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo será regulada também pelas disposições expressas para a categoria de espaço sobre que recaírem, sempre levando-se em consideração o presente normativo e a Planta de Ordenamento, as quais condicionarão as disposições que regulamentem referidas servidões ou restrições.

CAPÍTULO III

PLANTA DE ORDENAMENTO

Art. 16. A Planta de Ordenamento representa o modelo de organização espacial do território municipal de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos solos condizentes com a aplicação das intenções programáticas definidas no Plano Estratégico - MASTERPLAN.

Art. 17. Para efeitos do disposto nos artigos seguintes, considera-se o território municipal afeto às seguintes classes indicadas na Planta de Ordenamento:

I - Solo Urbano;

II - Solo Rural.

Seção I

Solo Rural

Art. 18. Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se como solo rural as localidades rurais, os espaços de exploração agrícola e agropecuária, os espaços de exploração mineral, os espaços florestais de produção, proteção ou conservação, os espaços naturais e a área de interesse agrofamiliar, segurança alimentar e nutricional considerada no Plano Diretor Participativo.

Art. 19. Consideram-se localidades rurais os conjuntos das habitações exteriores ao perímetro urbano que, pela sua dimensão e características tipomorfológicas, configuram uma unidade comum que os distingue do povoamento disperso: Abraza Mundo, Alagadiço Grande, Barro Duro, Bela Vista, Camaragibe, Chã do Moreno, Coqueiros, Igreja Nova, Itapitanga, Jacarau, Jenipapo, Ladeira Grande, Olho D'Água do Chapéu, Poço de Pedra e Tapará.

Art. 20. Nesta classe de espaços só serão permitidas ocupações e utilizações do solo para fins compatíveis com a habitação unifamiliar de caráter rural, nomeadamente a instalação de armazéns e indústrias que não se destinem à exploração agrícola e construções destinadas a serviços e habitação multifamiliar.

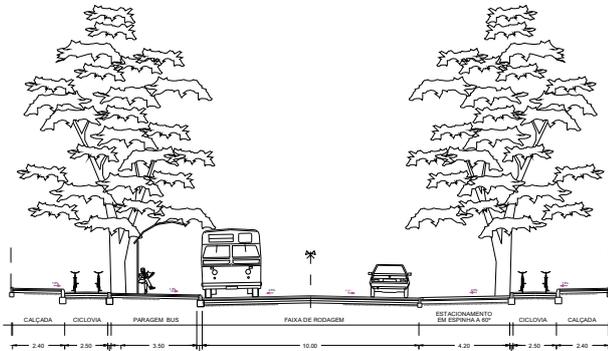
Art. 21. Destinam-se prioritariamente à produção agrícola e agropecuária os espaços cuja qualidade do solo e localização sejam consideradas como de importância para o desenvolvimento rural.

Art. 22. Admite-se nestes espaços a realização de ações que visem a construção de habitação unifamiliar e construções destinadas à exploração agrícola, agropecuária ou ao agroturismo.

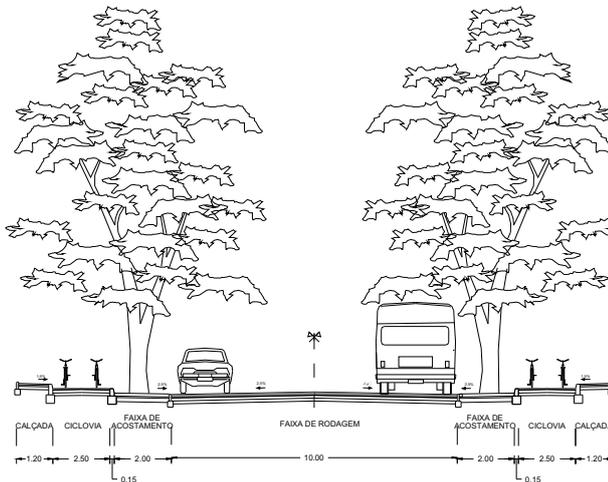
d) Anel coletor de Macaíba – via coletora, com o mesmo perfil transversal do anel coletor principal, que confina a área urbana do Município de Macaíba e distribui o trânsito através da ligação às vias estaduais RN 312 e RN 160.

e) Via urbana estruturante – via destinada a garantir a consolidação da malha urbana e a fluidez do tráfego, caracterizada pela continuidade através das várias urbanizações com interseções de nível.

f) Via rural de 1º nível – via destinada a garantir a ligação das localidades rurais ao sistema viário principal.



Via Urbana Estruturante - Perfil Tipo com paragem de transportes coletivos e estacionamento



Via Rural de 1º Nível

Art. 44. Sempre que possível, as vias já existentes ocupadas pelo espaço canal proposto deverão ser reformuladas de modo a cumprirem as características estabelecidas nos números anteriores ou a aproximarem-se o máximo possível destas.

Art. 45. A configuração dos principais cruzamentos e entroncamentos das vias propostas será estabelecida em estudos de pormenor, de modo a ter em conta quer as exigências de segurança e fluidez do tráfego, quer o caráter estruturador que estes pontos nodais adquirem sob o ponto de vista da imagem urbana, nomeadamente na constituição de praças.

Art. 46. Constituído pela reconversão e ampliação da estrutura ferroviária existente para um novo sistema sustentado por veículos leves sobre trilhos – VLT, apoiado em sete linhas propostas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Art. 47. Do pequeno trecho que passa por dentro do território municipal, ligando o Município de Macau ao Município do Natal, surge a linha roxa (CBTU), que segue um percurso através das BR 101, BR 406, Via Metropolitana, avenida Governador Tarcísio Maia, sede do Município de São Gonçalo do Amarante, RN 160 divergindo pouco antes do distrito de Milharada para o distrito de Uruaçu e daí pela avenida Uruaçu até os distritos de Pajuçara, Pedrinhas e ao Município de Macaíba, de onde se liga ao Município de Pamamirim.

Art. 48. A linha vermelha proposta liga o aeroporto e a área logística envolvente ao estádio Arena das Dunas, no Município do Natal, passando pelo interface modal localizado na avenida Governador Tarcísio Maia, acompanhando a linha roxa até o distrito de Uruaçu desviando-se a partir daí em direção ao monumento aos Mártires, onde uma nova ponte liga à BR 226 (avenidas Presidente Rainierri Mazzili e Dr. Napoleão Laureano) no Município do Natal e desta até a avenida Capitão Mor Gouveia.

Seção II Transportes

Art. 49. O sistema de transporte público de São Gonçalo do Amarante resultará da conjugação dos modos rodoviário e ferroviário existentes, projetando

ligações segundo novos conceitos como o VLT e ligando as linhas intermunicipais e as carreiras interbairros, ampliando a rede e minimizando a extensão das viagens e a velocidade média dos movimentos de forma a tornar eficiente a circulação e a mobilidade.

Art. 50. O regime de organização e participação neste projeto deve ser definido em Plano de Mobilidade a executar num âmbito Metropolitano.

Art. 51. Pontos fulcrais nas redes de transportes de passageiros devem proporcionar condições eficazes de transbordo para todos os utilizadores que as frequentam.

Art. 52. Novo Centro Direcional - interface multimodal, localizado sobre a confluência das duas linhas de VLT, numa localização única equidistante do aeroporto e da sede do Município, junto ao cruzamento dos eixos viários norte-sul e leste-oeste, com elevado movimento de passageiros e transbordos.

Art. 53. Interface de Uruaçu – interface ferroviário derivado da separação das linhas roxa e vermelha, com localização decorrente das condicionantes morfológicas, topográficas e ambientais da área e do atravessamento do rio Potengi, associadas à ligação estratégica a um monumento religioso com reconhecida notoriedade e capacidade de atração de passageiros e investimentos.

CAPÍTULO V

PLANTA DE EQUIPAMENTOS E PATRIMÔNIO

Art. 54. A Planta de Equipamentos e Patrimônio assinala os equipamentos estruturantes de interesse público e as áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e edificado, essenciais para a definição de uma estrutura ecológica municipal, no âmbito das intenções programáticas definidas no Plano Estratégico - MASTERPLAN.

Seção I

Áreas de Equipamento

Art. 55. Destinam-se à instalação de equipamentos ou infraestruturas estruturantes de interesse público, localizado em solo rural ou urbano, cujo uso específico pode ser alargado desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação e se de tal fato não resultar agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes, nem prejuízo do valor histórico, arquitetônico ou paisagístico do patrimônio em presença, caso este deva ser salvaguardado.

Art. 56. Consideram-se sete áreas de equipamentos estruturantes:

I - Complexo aeroportuário;

II - ZAL - Zona de apoio logístico determinada pela Prefeitura;

III - Centro Direcional, centrado no interface modal, constituído pelas duas linhas de VLT e pelo cruzamento dos eixos viários norte-sul e leste-oeste;

IV - Polo de serviços da Sede do Município de São Gonçalo do Amarante

V - Interface ferroviário de Uruaçu, constituído pelas duas linhas de VLT;

VI - Monumento aos Mártires de Uruaçu;

VII - Polo gastronômico de Pajuçara.

Art. 57. Consideradas como unidades operativas de planeamento e gestão alvo de intervenção prioritária, tem por objetivo lançar as bases para a organização espacial e a forma de ocupação territorial envolvente.

Art. 58. A urbanização e a edificação deverão ser precedidas da execução de um Plano de Pormenor de iniciativa Municipal.

Seção II

Patrimônio

Art. 59. Integram estes espaços as áreas do território municipal mais sensíveis do ponto de vista ambiental e edificado, nas quais se pretenda a sua conservação e proteção.

Art. 60. As áreas delimitadas por esta classe de espaço destinam-se à proteção e conservação dos valores naturais, ecossistemas e às zonas de proteção específicas definidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 61. Não são permitidas quaisquer ações que contribuam para a degradação do patrimônio existente e desvirtuação da sua envolvente, nomeadamente movimentos de terras ou alteração da topografia do terreno, excetuando aqueles que se constituam como uma fonte de exploração turística e tenham como finalidade a valorização ambiental.

Art. 62. Qualquer intervenção modificadora do meio ambiente natural só será autorizada mediante licenciamento ambiental e autorização expressa dos órgãos de controle e fiscalização urbanístico e ambiental do Município.

Art. 63. As classes de espaços incluídas neste grupo incluem o patrimônio classificado ou em vias de classificação e correspondem aos edifícios que, pelo seu interesse histórico, arquitetônico, etnográfico ou ambiental, deverão ser alvo de medidas de proteção e promoção.

Art. 64. A estes imóveis corresponde a área de proteção legalmente estabelecida, só sendo autorizada qualquer tipo de intervenção, sem prejuízo do disposto na lei geral para imóveis classificados ou em vias de classificação, quando seja considerada como necessária à execução de equipamentos ou infraestruturas da competência da prefeitura ou da administração central.

Art. 65. As áreas verdes correspondem aos parques públicos ou de utilização pública e às matas privadas classificadas como área de proteção ambiental, com caráter estruturante do verde urbano, onde se admitem obras de construção de infraestruturas, edifícios ou estruturas de apoio exclusivo à fruição destas áreas de lazer e recreio, sem prejuízo do seu valor patrimonial e da sua identidade como espaço verde urbano.

Art. 66. As Áreas Verdes de Enquadramento de Espaço Canal, que se destinam a servir de proteção física, visual e sonora aos diferentes usos urbanos que

marginam os corredores de transporte e a requalificar os espaços que lhes são adjacentes, ou a garantir o enquadramento de vias panorâmicas, devem ser totalmente ocupadas por revestimento vegetal, admitindo-se a instalação de estruturas de proteção sonora e de proteção física.

Art. 67. As áreas a integrar na estrutura verde urbana, resultantes de novas intervenções podem assumir o estatuto das subcategorias de espaço referidas na alínea anterior, subordinando-se ao disposto para essa subcategoria no presente Normativo.

**CAPÍTULO VI
PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

Art. 68. A execução do Plano será processada por intermédio da concretização de ações, em acordo com o presente normativo, enquadradas preferencialmente pelo Plano Diretor Municipal Participativo.

Art. 69. A programação de execução do Plano será estabelecida pela Prefeitura nos seus programas de gestão urbanística anuais.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES**

Art. 70. Quando a legislação em vigor mencionada neste Normativo for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem devem ser adaptadas para os instrumentos urbanísticos e legislação em vigor, designadamente com a revisão do Plano Diretor Municipal Participativo.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de novembro de 2016.
195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

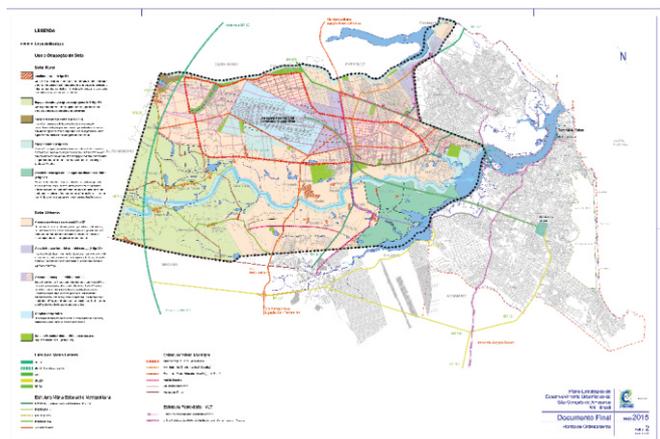
HÉLIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

* Republicado com anexos.

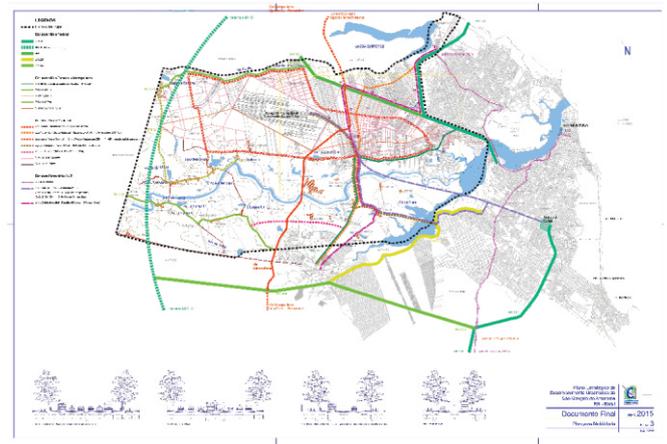
ANEXO I



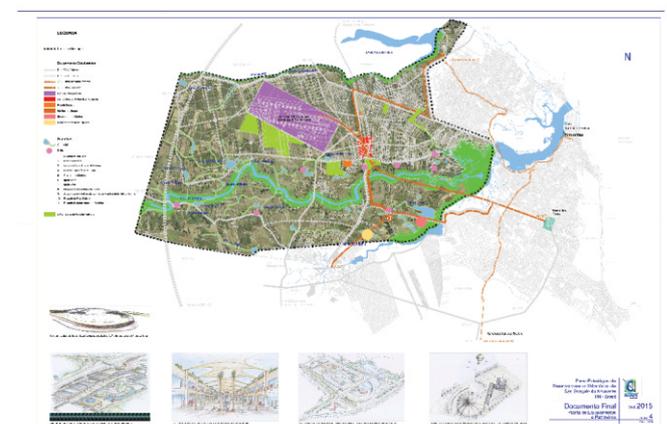
ANEXO II



ANEXO III



ANEXO IV



DECRETO Nº 659, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

Cria o Parque Municipal Natural das Nascentes do Rio Golandim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de preservação de ecossistemas naturais pela relevância ecológica com a criação do Cria o Parque Municipal Natural das Nascentes do Rio Golandim;

CONSIDERANDO que a área no entorno do parque encontra-se totalmente urbanizada, necessitando cuidados especiais;

CONSIDERANDO ser dever constitucional do Município manter o meio ambiente ecologicamente preservado, promover a educação ambiental e conscientização pública para a preservação, proteger a fauna e flora;

CONSIDERANDO as normas aplicáveis e previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação criado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, especialmente o Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006, combinado com o Código de Meio Ambiente do Município, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 51, de 08 de setembro de 2009.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Parque Natural Municipal das Nascentes do Rio Golandim, unidade de conservação integral, na categoria Parque Natural Municipal, com o objetivo de preservar o ecossistema característico da área com suas nascentes, às margens da BR 406, na Avenida Ruy Pereira dos Santos, compreendendo uma superfície de 12,21 hectares.

Art. 2º. O Parque Municipal Natural das Nascentes do Rio Golandim, é constituído por área contínua com os seguintes limites:

- Ao Norte: com o Loteamento Plaza Garden;
- Ao Sul: com a Avenida Ruy Pereira dos Santos (BR 406);
- Ao Leste: com o Loteamento Plaza Garden e Loteamento Olho D'Água;
- Ao Oeste: com o Loteamento Plaza Garden

Art. 3º. As áreas delimitadas no Anexo I ficam transformadas em Zona de Proteção Ambiental;

Art. 4º. Fica vedado o licenciamento de construção, edificação, acréscimo ou modificação de uso em edificação, parcelamento do solo, abertura de logradouro e instalação de mobiliário urbano na área a que se refere o artigo 1º, com exceção de construção de interesse público.

Parágrafo Único: Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias